

IX CONINCE

CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE



LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: A NECESSIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO

VITÓRIA FERNANDES MARTOS – Faculdade Eduvale –
vitoriafernandesmartos@gmail.com

RENAN HENRIQUE DE OLIVEIRA RUSSO – Faculdade Eduvale
EDUARDA AMARAL DE SOUZA ROCHA – Faculdade Eduvale

ÁREA DO TRABALHO: Ciências Jurídicas

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um tema cada vez mais em foco na sociedade atual, tornando costumeiras as notícias relacionadas ao assunto. Praticadas, em sua maioria, por pessoas com as quais a vítima mantém laços afetivos e/ou familiares, as agressões vão desde humilhações recorrentes até casos de homicídio. O crime não é novo, mas ganhou espaço na mídia contemporânea graças a um aguerrido ativismo sobre a causa, gerando grande comoção popular. Em meio às demandas nacionais e pressões internacionais, foi assinada no Brasil, em 2006, a Lei de número 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que veio “coibir, criminalizar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, como expresso em seu art.1º. No entanto, em 2015, foi reconhecida a necessidade de criar outro dispositivo para punir de forma mais rigorosa os homicídios contra mulheres: a lei de número 13.104/15, que tipifica como hediondo o feminicídio – termo utilizado para representar a morte de mulheres por questões de gênero. O presente trabalho estuda os contextos destes quase dez anos de aplicação da Maria da Penha, buscando as razões para a necessidade em se aprofundar tal legislação, aumentando seus possíveis meios coercitivos, através da lei de feminicídio.

METODOLOGIA

O presente trabalho se elabora através de pesquisa bibliográfica explicativa, utilizando metodologia indutiva, para compreender as condições que fizeram necessária a promulgação da Lei de Feminicídio mesmo após quase dez anos de aplicação da Lei Maria da Penha. Apoiam os argumentos desenvolvidos no texto diversos dados estatísticos e artigos opinativos acerca do tema da violência contra a mulher. Os números são apresentados por organizações de combate à violência e misoginia, sendo que a própria ONU se debruça sobre o tema, em um dossiê no qual apresenta diretrizes para o combate efetivo a tais práticas. Além dela, pesquisas encomendadas por ONGs e secretarias nacionais ajudam a mensurar o contexto dos últimos dez anos. Já as opiniões sobre o tema partem de juristas especializados e autoridades públicas responsáveis pela fiscalização da situação da mulher no país.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

São corriqueiras, em nosso cotidiano, as notícias sobre violência contra mulheres, praticadas majoritariamente no âmbito familiar. Porém, diferente do que ocorria em um passado não muito distante, elas não são mais tão banalizadas e vistas com tanta naturalidade. Isso se deve ao fato da Lei de número 11.340/06, conhecida também como Lei Maria da Penha, que coibir, criminalizar e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. A Lei possui este nome, em virtude de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de seu marido em uma tentativa de homicídio, que a deixou dependente da cadeira de rodas, por decorrência de um tiro nas costas. Vinte e três anos após o ocorrido, a LMP foi sancionada.

A citada lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art 226, da Constituição Federal. Dentre as principais alterações feitas pela mesma constam: juizados especializados; possibilidade de prisão preventiva; maior rigidez nas punições; garantia de assistência pública caso necessário, entre outros pontos. Sua aplicação, que completa dez anos, trouxe mais segurança às mulheres que quisessem denunciar abusos e maus tratos sofrido pelos companheiros. Porém, a despeito de todos esses mecanismos e da redução dos casos de

violência, o número de homicídios femininos aumentou 11,6% no Brasil no período entre 2004 a 2014.

Os dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), apontam ainda que cerca de treze mulheres eram mortas por dia em 2014. As mulheres além de sofrerem desrespeito por seu gênero são alvos de discriminação pelo machismo, racismo, etnocentrismo, lesbofobia, entre outras formas de desigualdades. Segundo os dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) de 2003 a 2013 o número de homicídios envolvendo mulheres negras cresceu 54%, já neste mesmo período, o número de assassinatos de mulheres consideradas brancas, caiu 9,8%. Com finalidade de buscar razões que levam a estes atos de violência, as Diretrizes Nacionais tomaram como base o gênero, e concluíram destacando: sentimento de posse sobre a mulher, controle sobre seu corpo, desejo e autonomia, tratamento da mulher como objeto sexual, manifestação de desprezo e ódio pela mulher por sua condição de gênero, entre outros. Perante os números, as instâncias legislativas nacionais, entenderam que havia necessidade de uma maior efetividade na punição aos agressores. Em 2015, decidiu-se pela criação da Lei nº 13.104/15.

A chamada Lei de Feminicídio tipifica como hediondos os homicídios praticados com mulheres “pelo fato de serem mulheres”. Os autores passaram a responder por crime de gênero, aumentando a pena em relação a um homicídio comum. Se comprovado o crime de feminicídio, o réu é passível de 12 a 30 anos de reclusão, sem possibilidade de fiança. A pena pode ser aumentada de um terço à metade se a vítima: for gestante ou estiver no pós-parto; tiver menos de 14 e mais de 60 anos; seja portadora de alguma deficiência; caso a morte da mesma seja presenciada por ascendente ou descendente da vítima.

A Lei do Feminicídio, naturalmente, trouxe perspectivas positivas e negativas. Para Luís Francisco Carvalho Filho, em texto publicado na Folha de São Paulo intitulado “Assassínio de códigos”, não faz sentido compartimentar o alguém do artigo 121 em razão da vulnerabilidade da vítima. Para ele, “matar homem não é menos grave do que matar mulher.” Ele descreve a lei, como um desastre técnico, que conspira contra o equilíbrio, a equidade e a lógica do Código Penal. Questiona o porquê de o crime possuir agravante somente nos três primeiros meses após o parto, dando a entender que o mesmo não teria

relevância quando praticado após transcorrido o quarto mês. Tais alegações são compreensíveis, porém, para o governo federal, a medida é uma agenda positiva em meio a um turbilhão de más notícias. A secretária especial de Políticas para as Mulheres, Igualdade racial, Juventude e Direitos Humanos, Eleonora Menicucci aponta que "A Lei Feminicídio representa uma mudança cultural numa sociedade patriarcal".

Assim, tendo em vista os dados compilados por diversos órgãos nacionais e internacionais, fica claro que para que as mulheres de nossa sociedade sejam respeitadas, e vistas de maneira igualitária, a população deve ser reeducada através de tais políticas públicas. A lei em questão cria uma forma mais eficiente de coação que, em conjunto com políticas públicas de prevenção a violência contra a mulher, pode ajudar a melhorar a condição de vida de tantas vítimas do país.

CONCLUSÃO

Portanto, a iniciativa visa que as mulheres não mais sejam vistas como objetos de posse, que podem ter suas vidas tiradas a qualquer momento por alguns que creem deter o poder sobre suas existências. A mudança na legislação, feita pela Lei de Feminicídio, ainda não apresentou dados que mensurem qual a efetividade de sua aplicação, porém certamente ajudará a inibir não apenas um crime covarde, mas todo um comportamento machista, misógino e abusivo.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Assassínio de códigos. 2015. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/luisfranciscocarvalhofilho/2015/03/1602748-assassinio-de-codigos.shtml>>. Acesso em: 09 set. 2016.

LAPA, Nádia. Por que o feminicídio não diminuiu depois da Maria da Penha. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/porque-o-feminicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>>. Acesso em: 09 set. 2016.

MARTINS, Adriano Eurípedes Medeiros. Lei Maria da Penha e Feminicídio: um basta à violência doméstica e de gênero. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45944/lei-maria-da-penha-e-feminicidio-um-basta-a-violencia-domestica-e-de-genero>>. Acesso em: 09 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Org.). ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

PORTAL BRASIL. Lei do Feminicídio completa um ano com condenações ao assassinato de mulheres. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/lei-do-feminicidio-completa-um-ano-com-condenacoes-ao-assassinato-de-mulheres>>. Acesso em: 09 set. 2016.

SALES, Yago. Mesmo com Lei Maria da Penha, feminicídio aumenta nos últimos dez anos: Goiás está no segundo lugar entre os Estados que registraram número de homicídios de mulheres acima da média nacional, atrás apenas de Roraima. 2016. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/mesmo-com-lei-maria-da-penha-feminicidio-aumenta-nos-ultimos-dez-anos-61821/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

PROCESSO COLETIVO E O MINISTÉRIO PÚBLICO – A BUSCA DA EFICÁCIA DO DIREITO A SAÚDE

DJEISON TABISZ – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ –
UENP. tabiszdj@gmail.com

VALTER FOLETO SANTIN - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ – UENP

ÁREA DO TRABALHO: Ciências Jurídicas

INTRODUÇÃO

De forma interessante, Zygmunt Bauman começa seu livro *Globalização: As consequências humanas*, ao se referir a Albert J. Dunlap, considerado o “racionalizador da empresa moderna” quando ele diz que “A companhia pertence às pessoas que nelas investem – não aos seus empregados, fornecedores ou à localidade em que se situa” (Bauman, 1999, p. 13). Não é tão raro ouvir comentários que de uma forma ou outra, depreciam aqueles que, por um motivo ou outro, encontram-se em posições consideradas submissas nas sociedades. Até mesmo na Bíblia, o trabalho, como meio de subsistência, foi considerado um castigo dado ao homem por sua desobediência. Não raro pessoas que precisam se utilizar de serviços públicos de saúde, tem seu direito negado. Assim, é essencial estudar como isto implica numa violação estrutural de direitos fundamentais, e na subsequente necessidade de sua judicilização coletiva, tendo o Ministério Público como legitimado para tanto.

METODOLOGIA

Para que se atinjam os fins a que se destina este trabalho serão utilizadas pesquisas bibliográficas nos mais diversos materiais disponíveis sobre o direito, doutrinas, jurisprudências, revistas especializadas e sítios de pesquisa na rede mundial de computadores. Neste sentido ainda, serão utilizados os métodos dedutivo, e como alternativa auxiliar, eventualmente os métodos dialético e indutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Muito se fala sobre a teoria crítica do direito, mas como conciliá-la ao Processo? É uma questão um tanto interessante, pois ver o direito como transformador da realidade social, em si, não diz muita coisa, se não se pensa no meio pelo qual o direito material efetivar-se-á. Assim, far-se-á uma breve análise acerca das teorias e divisões que envolvem o direito material e o direito processual. Dinamarco com propriedade esclarece que

“O juiz deve estar sempre atento ao fato de que o processo não é um bem a que se aspira por si mesmo, mas um meio de obter a solução dos conflitos de interesses e a pacificação social. Ele é o instrumento da jurisdição. Por isso, embora a lei imponha a obediência a determinadas formas, o ato processual será válido, a despeito de sua inobservância, desde que tenha atingido o resultado para o qual foi previsto. Afinal, se o ato atingiu sua finalidade, ninguém teve prejuízo. As formas que a lei impõem ao processo não são um objetivo em si, mas uma garantia dada aos que dele participam. Se, apesar de desrespeitadas, a finalidade for atingida, não se decretará a nulidade do ato.”. (GOÇALVES, 2014, p. 18).

Pelo exposto, a efetividade do processo é o primado a que o direito se dispõem. Objeto de longa discussão, é a questão dos direitos fundamentais sociais. Há quem indique que o Estado deve intervir minimamente em muitas questões. Mas, considerando a nossa Constituição, como anteriormente vimos, protetora de tais direitos sociais, como a saúde, e que Esta ainda se dedica a erradicar a pobreza e as diferenças sociais, vamos analisar a exigibilidade destes direitos em nosso sistema normativo. Pelo exposto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho expõe que:

“A garantia que o Estado, como expressão da coletividade organizada, dá a esses direitos é a instituição dos serviços públicos a eles correspondentes. Trata-se de uma garantia institucional, portanto.” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 69).

Conforme expõe Ferreira Filho (2012, p. 70) ainda, trata-se de imposição de encargos ao Administrador e à sociedade também. Sendo certo que este não é o atual objeto da pesquisa, procede-se a elaboração deste trabalho. Em análise aos arts. 195 e subsequentes da Constituição da República Federativa do Brasil, podemos notar que, a saúde é de responsabilidade não apenas da União, conforme alguns supõem, mas dos Estados e dos municípios também. Percebe-se que não há total inércia do Estado sobre este quesito, pois há programas em andamento que buscam a efetividade da saúde. É de se

observar ainda que os direitos sociais, e subsequentemente o direito a saúde, são exigíveis desde a promulgação do Texto Maior em 1988. Destarte, mister se faz a análise de como o Processo, principalmente o Processo Coletivo, é meio pelo qual a prestação estatal, o direito a saúde, pode ser exigido do Estado. Veja como Wambier, Talamini e Almeida elucidam brilhantemente também a questão:

“O relacionamento entre esses dois ramos do direito – direito material e direito processual – é de instrumentalidade do segundo diante do primeiro, na medida em que é por intermédio do processo que se consegue dar rendimento a norma jurídica de direito material que foi desrespeitada por um dos sujeitos da lide.” (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 64).

Constantemente, direitos difusos e coletivos são confundidos entre si, especialmente pela similaridade conceitual que existe entre tais. Assim, Fredie Didier e Hermes Zaneti Jr. Trazem luz sobre a questão dos direitos difusos:

“[...]reputam-se direitos difusos (art. 81, par. Ún., I, do CDC)[sic] aqueles transindividuais[sic] (metaindividuais[sic], supraindividuais[sic], pertencentes a uma coletividade), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individuação) ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica, v.g., a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base, a proteção ao meio ambiente e a preservação da moralidade administrativa. Por essa razão, a coisa julgada que advier das sentenças de procedência será *erga omnes* (para todos), ou seja, irá atingir todos de maneira igual (art. 103, I, CDC).” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2012, p. 76).

Conforme de maneira brilhante ainda discorrem Didier Júnior. e Zaneti Júnior sobre os direitos coletivos:

“Já os direitos coletivos *strictu sensu* (art. 81, par. ún., II, do CDC) [sic] foram classificados como direitos transindividuais[sic] (com a mesma sinonímia descrita acima), de natureza indivisível, de que seja titular grupo, classe ou categoria de pessoas (indeterminadas, mas determináveis, frise-se, enquanto grupo, categoria ou classe determinável) ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2012, p. 76).

Assim, sobre exigibilidade e efetividade, o mestre José Afonso da Silva:

“[...] a garantia das garantias consiste na eficácia e aplicabilidade imediata das normas constitucionais. Os direitos, liberdades e prerrogativas consubstanciadas no título II, caracterizados como direitos fundamentais, só cumprem sua finalidade se as normas que

os expressem tenham efetividade. A Constituição se preocupou com a questão em vários momentos. O primeiro em uma norma-síntese em que determina que *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata*. [...] Sua existência só por si, contudo, estabelece uma ordem aos aplicadores da Constituição no sentido de que o princípio é o da eficácia plena e a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos, de tal sorte que só em absoluta impossibilidade se há de decidir pela necessidade de normatividade ulterior de aplicação.” (SILVA, 2005, p. 467).

De acordo com o art. 127 da Constituição:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Pode-se dizer que este artigo inicial sobre o Ministério Público é o suficiente para amparar sua legitimidade para intervir, através dos remédios cabíveis, em prol da sociedade que tanto padece pela falta do interesse público da administração em prover a prestação do direito a saúde. De acordo com isto, Didier e Zaneti com louvável discernimento expõem:

“Como já dito anteriormente, as demandas coletivas estão regradas para tutelar o interesse público primário, justifica-se por este motivo a especial preocupação com a participação do Ministério Público na realização deste intento.” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2012, p. 353).

No intento de ainda confirmar a legitimidade do Ministério Público veja algumas decisões sobre o tema. O acórdão a seguir evidencia o exposto em nosso estudo, o AgRg no AREsp 609204/ CE: “ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE **SAÚDE** (SUS). **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO** NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.”. Sendo o que apresentamos aqui, o Ministério Público pode sim intervir, sendo fiscal da lei *custus legis* ou como o proponente da ação visando o interesse público primário e a proteção do cidadão ao acesso à saúde lançando mão de quaisquer tipos de ação necessária, como a Ação Civil Pública, o Mandado de Segurança coletivo ou Ação Cautelar Inominada, restando evidente ser legitimado para intervir em prol da sociedade que tanto necessita da saúde pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto nesta jornada, analisamos como o processo é meio específico pelo qual o direito material pode ser efetivado, ou seja, a pretensão a que o direito material confere, pode ser exigível através do processo. Após isto, analisado concisamente o direito a saúde como prestação estatal devida, bem como sua não efetividade muitas vezes experimentada no caso brasileiro.

Finalmente, houve a oportunidade de examinar alguns tipos de ação coletiva que podem ser utilizadas para a busca da defesa e efetividade do direito fundamental a saúde e como o Ministério Público é órgão adequado para utilizar-se destas ações visando à defesa da população que vem se definindo pela falta de recursos e de acesso a saúde. Ressalte-se aqui que, não se buscou a análise econômica, nem ainda sobre os princípios da reserva do possível ou do mínimo existencial, mas em sede de conclusão o direito a saúde é sim exigível do Estado, que se através da legislação ou de políticas públicas ainda não tornou eficaz aquilo que desde a promulgação da Constituição, é exigível, a população pode por meio dele ou mesmo com a intervenção dele, o Ministério Público, buscar a efetividade destas normas asseguradas pela nossa Lei Maior.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. Processo coletivo. Vol. 4. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos e fundamentais*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. Teoria geral e processo de conhecimento. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25.ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil v. 1*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10ª ed. ver. Atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.